

A vulnerabilidade do consumidor e a pandemia da Covid-19: direitos e proteções em caso de cancelamento de concertos e apresentações artísticas na legislação brasileira

Consumer vulnerability and the Covid-19 pandemic: rights and protections in case of cancellation of concerts and artistic performances in brazilian legislation

Vulnerabilidad del consumidor y la pandemia del Covid-19: derechos y protecciones en caso de cancelación de conciertos y espectáculos artísticos en la legislación brasileña

Recebido: 28/04/2022 | Revisado: 06/05/2022 | Aceito: 06/05/2022 | Publicado: 11/05/2022

Joselita Souza Menezes Dantas

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4431-061X>

Universidade Anhanguera, Brasil

E-mail: jaacdfilho@uol.com.br

Adive Cardoso Ferreira Júnior

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0565-7066>

Universidade Estadual de Santa Cruz, Brasil

E-mail: acferreira1@uesc.br

Matheus Bezerra de Oliveira

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7534-4567>

Universidade Anhanguera, Brasil

E-mail: bezerraadvocaciaios@gmail.com

Resumo

O presente artigo faz uma abordagem da vulnerabilidade do consumidor e a pandemia da Covid-19 em relação aos direitos e proteções em caso de cancelamento de concertos e apresentações artísticas na legislação brasileira. A pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) tem causado devastadores impactos na saúde mundial, afetando não só consumidores, como toda a cadeia de consumo, em relação aos cancelamentos de shows, apresentações artísticas atingindo a área consumerista em escala mundial. Foi feita uma abordagem da relação jurídica fornecedor-consumidor a partir dos princípios do direito, em específico o direito do consumidor, qual a proteção legislativa brasileira, com vista ao equilíbrio nas relações consumeristas em tempos de pandemia. Para tanto, utiliza-se a metodologia de pesquisa bibliográfica que consiste na leitura dos principais autores do direito que tratam desse assunto e no cotejo de suas posições e contribuição doutrinária.

Palavras-chave: Consumidor; Pandemia; Cancelamento; Covid-19; Ensino.

Abstract

This article approaches consumer vulnerability and the Covid-19 pandemic in relation to rights and protections in case of cancellation of concerts and artistic performances in Brazilian legislation. The pandemic of the new Coronavirus (Covid-19) has caused devastating impacts on global health, affecting not only consumers, but the entire consumption chain, in relation to cancellations of shows, artistic presentations reaching the consumer area on a global scale. An approach was made to the supplier-consumer legal relationship based on the principles of law, in particular consumer law, which is the Brazilian legislative protection, with a view to balance in consumer relations in times of pandemic. For that, the methodology of bibliographic research is used, which consists of reading the main authors of the law that deal with this subject and in the comparison of their positions and doctrinal contribution.

Keywords: Consumer; Pandemic; Cancellation; Covid-19; Teaching.

Resumen

Este artículo aborda la vulnerabilidad del consumidor y la pandemia de Covid-19 en relación con los derechos y protecciones en caso de cancelación de conciertos y espectáculos artísticos en la legislación brasileña. La pandemia del nuevo Coronavirus (Covid-19) ha causado impactos devastadores en la salud mundial, afectando no solo a los consumidores, sino a toda la cadena de consumo, en relación a cancelaciones de espectáculos, presentaciones artísticas llegando al área de consumo a escala global. Se hizo un acercamiento a la relación jurídica proveedor-consumidor a partir de los principios del derecho, en particular del derecho del consumidor, que es el amparo legislativo brasileño, con miras al equilibrio en las relaciones de consumo en tiempos de pandemia. Para ello se utiliza la metodología de la investigación bibliográfica, que consiste en la lectura de los principales autores del derecho que tratan este tema y en la comparación de sus posiciones y aporte doctrinario.

Palabras clave: Consumidor; Pandemia; Cancelación; Covid-19; Enseñanza.

1. Introdução

A pandemia do Covid-19 já está gravada, na história mundial, pelas mudanças exponenciais e devastadoras provocadas na sociedade, afetando não apenas a vitalidade física, psicológica, como também a saúde do mercado de consumo.

No dia 04 de fevereiro de 2020, o Brasil decretou oficialmente a emergência em saúde pública de importância nacional, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus e, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde - OPAS declarou o estado de pandemia do Sars-CoV-2.

Em um primeiro momento, a crise atingiu mais fortemente o setor turístico, do qual fazem parte não apenas destinos de férias como também festas populares e feiras de negócios, os prejuízos foram e são incalculáveis e os efeitos são cada vez mais visíveis em toda a cadeia consumerista, fomentando incertezas e provocando mudanças nos hábitos dos consumidores, que ficaram cada vez mais cautelosos.

O modo de consumir mudou frente à Pandemia do Sars-CoV-2 e o Direito, mais especificamente, o Direito do Consumidor, necessitou se adaptar para tutelar essa nova realidade. Por essa razão, fez-se imperiosa intervenção legislativa instituidora de regime específico aplicável aos novos conflitos surgidos.

Em 20 de março de 2020, o Senado aprovou o pedido de reconhecimento de calamidade pública enviado pelo Governo Federal. Várias outras regulamentações legislativas foram editadas para ajustar os possíveis efeitos da pandemia e dentre elas a Lei Federal nº 14.046/20 que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia do Covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

Refere-se a uma lei temporária que tem duração enquanto perdurar a pandemia e aplicada aos fins que se destina, na tentativa de regular o adiamento e cancelamento dos serviços. Embora preveja uma série de regras, sua aplicação é necessária em tempos de incerteza e caos econômico e jurídico, visando tornar mais fácil a gestão de decisões jurídicas e contratuais a um dos setores que mais sofreu com a pandemia.

Nesse contexto, a reflexão proposta por este artigo tem como problema de pesquisa o seguinte questionamento: quais as proteções ao Consumidor nos casos de concertos e apresentações artísticas cancelados em razão da pandemia do Covid -19?

Este trabalho tem por objetivo geral encontrar as respostas que o ordenamento jurídico proporciona para proteção ao consumidor frente ao cancelamento de eventos na pandemia do Covid-19. Especificamente, há uma abordagem superficial dos princípios que norteiam as relações de consumo, definindo os conceitos de consumidor final e fornecedor, além de contextualizar os institutos da causa fortuita e força maior; bem como determinar as situações mais recorrentes em razão da pandemia e as soluções possíveis no ordenamento jurídico.

2. Metodologia

O desenvolvimento desta pesquisa requereu a utilização de uma metodologia qualitativa, que se deu por meio de uma revisão de literatura do tipo sistemática, que, segundo Morandi e Camargo (2015), trata-se de “uma etapa fundamental da condução de pesquisas científicas, especialmente de pesquisas realizadas sob o paradigma da design Science”. Em tal tipo de pesquisa o foco está em um problema específico.

Para tanto, o percurso metodológico da presente pesquisa iniciou-se pela análise de títulos, resumos e artigos completos que abordaram a temática Direito do Consumidor, seus conceitos, histórico, amparo legal, além dos princípios basilares da área.

Vale destacar que o estudo abarcou uma longa pesquisa bibliográfica sobre os temas acima referenciados, destacando, ainda, a realização de uma ampla análise da legislação referente às relações de consumo, bem como sobre os posicionamentos

e entendimentos dos Tribunais Pátrios sobre o tema, sobretudo, no que se refere ao estado de exceção que vivemos durante a Pandemia do Covid 22. Nesse sentido:

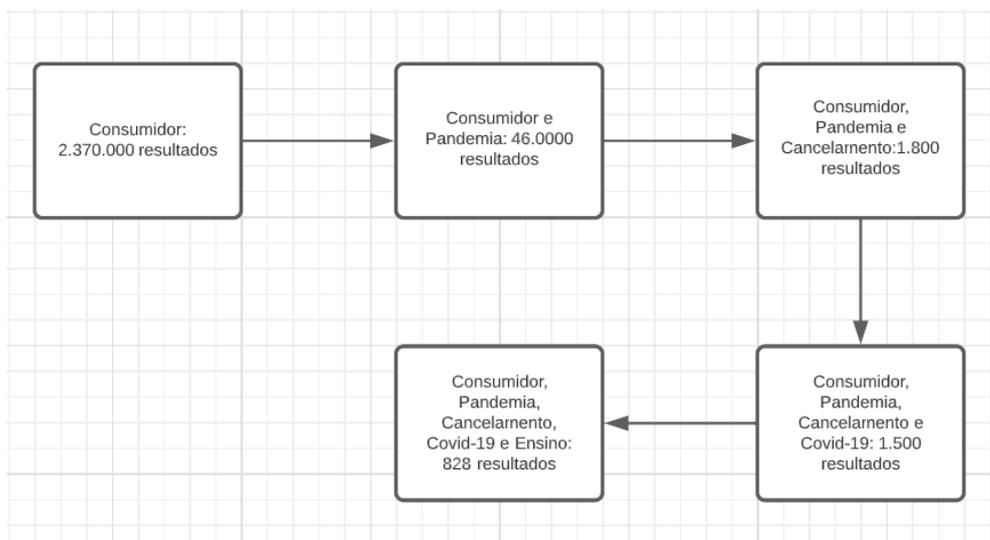
A pesquisa bibliográfica busca a resolução de um problema (hipótese) por meio de referenciais teóricos publicados, analisando e discutindo as várias contribuições científicas. Esse tipo de pesquisa trará subsídios para o conhecimento sobre o que foi pesquisado, como e sob que enfoque e/ou perspectivas foi tratado o assunto apresentado na literatura científica. Para tanto, é de suma importância que o pesquisador realize um planejamento sistemático do processo de pesquisa, compreendendo desde a definição temática, passando pela construção lógica do trabalho até a decisão da sua forma de comunicação e divulgação (Bocato, 2006, p. 266)

Buscou-se também por meio de uma revisão de literatura entender quais as proteções ao Consumidor nos casos de concertos e apresentações artísticas cancelados em razão da pandemia do Covid -19. Vale destacar que a escolha por esse tipo de estudo se deu por conta da necessidade de obter se uma síntese da temática trabalhada com o rigor necessário, adquirindo por meio dela um nível de evidência confiável, além de se obter fontes de informação importantes para embasar o trabalho.

Ao tomar base nas lições de Gomes *et al.* (2005, p. 199), que afirma que o melhor método é sempre aquele que, em um determinado momento, “melhor se adequa à reconstrução teórica da realidade”, é possível afirmar que a partir do método escolhido para coleta de dados, foi possível revisar a literatura sobre o tema, bem como inovar ao concentrar informações relevantes sobre um fenômeno novo e urgente que requereu dos legisladores e operadores do Direito uma resposta rápida e enérgica para acompanhar os fatos sociais que surgiam no decorrer da pandemia.

Com isso, foi realizada uma busca de artigos, teses, dissertações e livros dos últimos vinte e três anos, na base de dados do Google Acadêmico e da Scielo, por meio das seguintes palavras-chave: “Consumidor”; “Pandemia”; “Cancelamento”; “Covid-19”; “Ensino”. Como é possível perceber na Figura 1, há uma intensa diminuição dos resultados a partir da filtragem pelas palavras chave:

Figura 1 – Fluxograma de resultados de pesquisa no Google Acadêmico a partir das palavras chave do artigo.



Fonte: Elaboração dos autores a partir dos resultados do Google Acadêmico (2022).

A partir disso, os principais trabalhos selecionados que tratam diretamente sobre o tema são demonstrados no Quadro 1:

Quadro 1 – Principais resultados encontrados a partir das pesquisas do Google Acadêmico.

Título da pesquisa	Autores
As relações de consumo e o Covid-19	Bento, R. T. & ALMEIDA, C. M., 2020
A Pandemia do Covid-19 traz consigo todos os elementos Necessários à Aplicação a Teoria da Imprevisão sob a Ótica do Código Civil?	Bolsoni, K. F.; Gracioli, T. A. & NERILO, L. F. L., 2020
As relações jurídicas e a pandemia da COVID-19	Cabral, H. B.; Silvestre, G. F. & GONÇALVES NETO, 2020
Programa de Direito do Consumidor	Cavaliere Filho, S., 2019
Covid-19 e os Impactos no Direito	Lima, F. R. S. <i>Et al</i> , 2020
Direito do consumidor frente à pandemia do novo coronavírus	Passeri, I. G., <i>Et Al</i> , 2020
Direitos do Consumidor	Theodoro Júnior, H., 2020
Direito Civil e Covid-19	Tomasevicius filho, E., 2021

Fonte: Elaboração dos autores (2022).

3. Resultados e Discussão

O Código de Defesa do Consumidor foi um “imperativo Constitucional do Estado e Direito Fundamental do Consumidor”, preleciona Cavaliere Filho (2019 p.9) ao dizer, “que não surgiu por acaso”, sendo ele é o “resultado de todos os movimentos consumeristas anteriormente ocorridos no Brasil e no exterior”.

Nesta mesma direção, Nunes (2018 p. 112) aduz: “É preciso que se estabeleça claramente o fato de o CDC ter vida própria, tendo sido criado como subsistema autônomo e vigente dentro do sistema constitucional brasileiro”.

A doutrina e a jurisprudência utilizam “o CDC como um instrumento legal de realização dos valores constitucionais” (Cavaliere Filho, 2019, p.10). Nesse sentido:

Muito apropriada é essa imagem utilizada pela doutrina e pela jurisprudência para caracterizar a finalidade do CDC: o Código do Consumidor é um instrumento” que “destina-se a efetivar, no plano infraconstitucional, princípios constitucionais, especialmente os princípios da isonomia substancial e da defesa do consumidor (Cavaliere Filho, 2019 p. 10)

Há de ressaltar na doutrina de Cavaliere Filho (2019), que entende o CDC como “uma lei principiológica, que se destina a efetivar, no plano infraconstitucional, os princípios constitucionais de proteção e defesa dos consumidores” e que, por muito tempo “houve controvérsia [...] quanto ao campo de incidência do Código de Defesa do Consumidor”.

Alguns sustentavam não ser ele aplicável em várias áreas do Direito já disciplinadas por leis especiais, como seguros, bancos, transportes aéreos; outros entendiam ser o CDC um microsistema jurídico – com campo definido e delimitado – tal como as leis de locação urbana, registros públicos e falência; outros, ainda, perfilhavam a ideia de ter o Código criado um novo Direito – o Direito do Consumidor – com autonomia e princípios próprios. (Cavaliere Filho, 2019, p.12).

Ainda segundo o autor (2019), é possível concluir que “o CDC não teve por objetivo apenas o de atualizar legislações existentes, surgiu sim, para criar um novo direito”. Segue aduzindo que “temos um novo direito para as relações de consumo e, como tal, com campo de aplicação próprio, objeto próprio e princípios próprios”. Seguindo em sua doutrina o autor afirma: “as relações de consumo são o campo de aplicação do Código do Consumidor, qualquer que seja a área do Direito onde ocorrem”. (Cavaliere Filho, 2019 p. 14)

Marques *Apud* Cavaliere Filho (2019 p. 17) esclarece que “Subjetivamente, o campo de aplicação do CDC é especial, regulando a relação entre fornecedor e consumidor (arts. 1º, 2º, 3º, 17 e 29) ou relação de consumo (arts. 4º e 5º)”. Continua em sua doutrinação aduzindo” o campo de aplicação do Código Civil (CC) de 2002 é geral: “regula toda relação privada não

privilegiada por uma lei especial” (Cavaliere Filho, 2019 p. 14). É possível dizer que, atualmente, tudo tem a ver ou quase tudo está vinculado ao consumo.

Em sua doutrina, Cavaliere Filho (2019 p. 71) conceitua a “relação jurídica como toda relação social disciplinada pelo Direito” e ainda em sua preleção chega à conclusão que “a formação da relação jurídica de consumo está sujeita ao mesmo processo jurídico” e coadunando com esta ideia, Nunes afirma que “O CDC incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo” (Nunes, 2018 p.118).

É possível afirmar que o CDC elenca em seus artigos, os elementos da relação de consumo os quais são citados por Cavaliere Filho (2019) “o Código estabelece com clareza os elementos da relação de consumo, definindo consumidor (art. 2º), fornecedor (art. 3º), produto (§ 1º) e serviço (§2º)”. Nesta mesma direção, o conceito de consumidor para Nunes (2018) “está basicamente exposto no art. 2º, caput e seu parágrafo único, sendo completado por outros dois artigos. São eles os arts. 17 e 29”.

Isto posto, é imperioso expor os conceitos que a Lei n. 8.078/90 define como consumidor, fornecedor, produto e serviço.

Como já pontuado o CDC conceitua os elementos da relação de consumo e o artigo 2º da lei n. 8.078/90 (Brasil, 1990) afirma que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Para Nunes (2018, p. 120), “Consumidor é a pessoa física, a pessoa natural e também a pessoa jurídica” e segue em sua doutrina utilizando dois artigos “a definição de consumidor do CDC começa no individual, mais concreto (art. 2º, caput), e termina no geral, mais abstrato (art. 29)”.

O termo destinatário final por vezes trouxe bastante confusão apesar de Nunes, (2018, p. 119) afirmar que, no CDC, “as definições foram bem-elaboradas”, assim, segue sua explicação que “para bem elucidar a definição de consumidor” Assim, Nunes (2018, p. 120) demonstra que “interpretar o caput do art. 2º, que é exatamente o que apresenta a maior oportunidade de problemas, especialmente pelo uso do termo “destinatário final”. O problema do uso do termo destinatário final é segundo o mestre doutrinador que “destinatário final” está relacionado a um caso específico: “o daquela pessoa que adquire produto ou serviço como destinatária final, mas que usará tal bem como típico de produção”.

Este emblemático termo, consumidor final, segundo Cavaliere Filho (2019, p. 74), “fez surgir duas distintas correntes doutrinárias, que se tornaram conhecidas como corrente maximalista ou objetiva e corrente finalista ou subjetivista” e assim, o autor as conceitua:

A corrente maximalista ou objetiva entende que o CDC, ao definir o consumidor, apenas exige, para sua caracterização, a realização de um ato de consumo. A expressão destinatário final, pois, deve ser interpretada de forma ampla, bastando à configuração do consumidor que a pessoa, física ou jurídica, se apresente como destinatário fático do bem ou serviço, isto é, que o retire do mercado, encerrando objetivamente a cadeia produtiva em que inseridos o fornecimento do bem ou a prestação do serviço. (Cavaliere Filho, 2019 p. 74).

E para esclarecer acerca da segunda corrente doutrinária é que Cavaliere Filho escreve na sua rota de explanação:

A corrente finalista ou subjetivista, por seu turno, interpreta de maneira restritiva a expressão destinatário final. Só merece a tutela do CDC aquele que é vulnerável. Entende ser imprescindível à conceituação de consumidor que a destinação final seja entendida como econômica, isto é, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetivo o desenvolvimento de outra atividade negocial. (Cavaliere Filho, 2019 p. 75).

Sintetizando seus ensinamentos acerca do significado de consumidor, Cavaliere Filho observa:

Consumidor, em síntese, é aquele que põe fim a um processo econômico, que última a atividade econômica, ou seja, que retira o bem ou o serviço de circulação do mercado para consumi-lo, suprindo uma necessidade ou satisfação própria. Por isso fala-se em destinatário final econômico (e não apenas fático) do bem ou serviço, haja vista que não basta ao consumidor ser adquirente ou usuário, mas deve haver o rompimento da cadeia econômica com o uso pessoal, a impedir, portanto, a reutilização dele no processo produtivo, seja na revenda, no uso profissional, na transformação por meio de beneficiamento ou montagem, ou em outra forma indireta. A relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário) (Cavaliere Filho, 2019 p. 76)

Para bem finalizar a explanação acerca de quem é o consumidor, Comparato *Apud* Cavaliere Filho cita:

[...] consumidor é, pois, de modo geral, aquele que se submete ao poder de controle dos titulares de bens de produção, isto é, dos empresários. É claro que todo produtor, em maior ou menor medida, depende, por sua vez, de outros empresários, como fornecedores de insumos ou financiadores, por exemplo, para exercer a sua atividade produtiva; e, nesse sentido, é também consumidor. Quando se fala, no entanto, em proteção ao consumidor, quer se referir ao indivíduo ou grupo de indivíduos, os quais, ainda que empresários, se apresentam no mercado como simples adquirentes ou usuários de serviços, sem ligação com a sua atividade empresarial própria. (Cavaliere Filho, 2019).

Nesse mesmo contexto, Nunes (2018) confere o conceito para o consumidor como: “Na realidade são todas pessoas capazes, físicas ou jurídicas, além dos entes desprovidos de personalidade”.

Souza (2018, p. 25) traz que “em relação ao fornecedor, o Código procurou ser o mais abrangente possível, considerando como fornecedor o gênero, e como espécies os que realizam as atividades descritas no referido dispositivo”. E segue:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (Souza, 2018. p. 25).

Souza (2018) considera “o Estado como um dos maiores prestadores de serviços, e que não poderia se alforriar das obrigações e responsabilidades impostas pelo Código”. Bem como faz menção a: “Corajosa e louvável foi a expressa inclusão das pessoas jurídicas estrangeiras, desde que o produto ou o serviço sejam fornecidos no Brasil ou aqui se produzam os seus efeitos” (Souza, 2018 p. 26).

Vale ressaltar que se entende por objeto da relação e consumo o fornecimento de produtos ou de prestação de um serviço e na doutrina de Cavaliere Filho:

[...] o objeto da relação jurídica de consumo é a prestação à qual tem direito o consumidor e à qual está obrigado o fornecedor, em razão do vínculo jurídico que os une. O objeto de uma relação jurídica, como visto, é o elemento em razão do qual a relação se constitui e sobre o qual recai tanto a exigência do credor, como a obrigação do devedor. O objeto desta prestação, este sim, será um produto ou um serviço. (Cavaliere Filho, 2019 p. 92).

Fazendo parte da relação consumerista, os elementos desta relação são os produtos e os serviços. Assim narra Souza: “Necessário se tornou, como consequência lógica, conceituar o que são eles, do que se ocuparam os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º os produtos são pela lei definidos como qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial” (Souza, 2018, p. 26).

Nestes termos, afirma o Código de Defesa do Consumidor:

Artigo 3º [...]

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (Brasil, 1990).

Cavalieri Filho (2019 p. 92) aborda que “melhor o legislador se tivesse utilizado o vocábulo bens ao invés do vocábulo produto, eis que, juridicamente, o primeiro tem significado genérico, sendo mais abrangente do que o segundo”. Segue doutrinando Cavalieri Filho (2019 p. 92), abordando que “O Código de Proteção e Defesa do Consumidor refere-se a produtos móveis e imóveis, materiais e imateriais”. Aqui, cabe menção acerca do que diz respeito “aos produtos imateriais, não raro estão eles atrelados a serviços, por exemplo, pacote turístico, [...] etc. Aliás, é de conhecimento geral que não se vende um produto, seja ele material ou imaterial, sem serviço”.

Cavalieri Filho (2019, p 94) discorre, ainda, “O mercado de consumo não se restringe ao fornecimento de produtos” e, para esta definição, o legislador pontua no parágrafo 2º do artigo 3º da lei 8.078, “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” (Brasil, 1990). Segundo Cavalieri Filho (2019 p. 94), “Essas atividades podem ser de natureza material, financeira ou intelectual, prestadas por entidades públicas ou privadas, mediante remuneração direta ou indireta.”.

Aqui, é imperioso, ainda, tratar sobre a teoria da imprevisão. Esta teoria tem um conceito antigo, de origem e data da época da primeira guerra como bem esclarece Meireles (2015) “A teoria da imprevisão é construção jurisprudencial do Conselho de Estado da França, ao julgar os sucessivos pedidos de revisão de contratos administrativos, durante a Primeira Guerra Mundial” e segundo Meireles essas revisões “criou uma situação insustentável para os concessionários do serviço Público”. (Meireles, 2015 p. 266). Neste contexto o doutrinador Meireles esclarece que “a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis. (Meireles, 2015 p. 266). E a doutrina de Zunino Neto (1999) evidencia que esta teoria é uma exceção na quebra de contrato para equalizar a relação de consumo:

A teoria da imprevisão constitui uma exceção, da qual a regra está a merecer mais observação do legislador. Contempla a possibilidade de que um pacto seja alterado, a despeito da obrigatoriedade, sempre que as circunstâncias que envolveram a sua formação não forem as mesmas no momento da execução, imprevisível e imputavelmente, de modo a prejudicar uma parte em benefício da outra (Zunino Neto (2019).

Citando vários autores, Tartuce evidencia que seus a doutrina majoritária entende que “o Código Civil de 2002 realmente adotou a citada teoria da imprevisão, cuja origem está na cláusula *rebus sic stantibus*”. (Tartuce, 2021, p. 226). Conclui Tartuce coadunado a estes, “Estou filiado a essa corrente, pois predomina na prática a análise do fato imprevisível a possibilitar a revisão por fato superveniente”. Ainda esclarece: “o Código Civil de 2002 traz a revisão contratual por fato superveniente diante de uma imprevisibilidade somada a uma onerosidade excessiva”. (Tartuce, 2021 p. 226).

Neste mesmo caminho Diniz *Apud* Tartuce (2020, p. 233) esclarece que:

o Código Civil permite a relativização do *pacta sunt servanda*, autorizando a alteração das condições contratuais” e explica a possibilidade da relativização para “quando houver desequilíbrio entre as partes, adotando assim a Teoria de Imprevisão e da Onerosidade Excessiva, decorrentes da cláusula *rebus sic stantibus* e boa-fé contratual (Tartuce, 2020 p. 233)

Contudo, a promulgação da Lei no 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), assegurou ao consumidor no seu artigo 6º inciso V, a possibilidade de “modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas” (Brasil, 1990) destarte a lei, parte da doutrina lecionou sobre a teoria da imprevisão e nesta toada Theodoro Júnior. esclarece a referida teoria como nada mais que uma “roupagem atual da antiga cláusula *rebus sic stantibus*” (Theodoro, Jr., 2020, p. 277).

Segundo Tartuce na mesma corrente de outros doutrinadores, a teoria da imprevisão:

remonta à cláusula *rebus sic stantibus* teria sido recepcionada pela Lei Consumerista. Seguindo essa construção, possível seria a revisão do contrato, desde que presente um fato imprevisível que trouxesse ao negócio um desequilíbrio de forma a produzir uma onerosidade excessiva a uma das partes do pacto. Discorda-se desse posicionamento, veementemente, uma vez que para a revisão de um contrato de consumo não há a necessidade da prova da imprevisibilidade, mas somente de uma simples onerosidade ao vulnerável decorrente de um fato novo, superveniente (Tartuce, 2021, p. 247).

O mesmo autor ainda afirma:

que dos glosadores extrai-se a seguinte expressão: *contractus qui habent tractum sucessivum et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelligentur*. Vale dizer, os pactos de execução continuada e dependentes do futuro entendem-se como se as coisas permanecessem como quando da celebração. Em outras palavras, o contrato só pode permanecer como está se assim permanecerem os fatos. Tal cláusula (*rebus sic stantibus*) consagra a teoria da imprevisão (Tartuce, 2021, p.225).

No entanto, para a Diniz é necessário registrar que há diferença entre os dispositivos sobre o fato superveniente “o Código de Defesa do Consumidor não exige que o fato superveniente seja imprevisível, ao passo que o Código Civil assim o exige, sendo assim imperiosa a clara distinção do cenário que se analisa”. (Diniz, 2020 p. 236)

Doutrinando acerca da crise da pandemia no que se refere a teoria da imprevisão Theodoro Júnior (2020 p. 281) aduz “Parece certo que a grave crise que assola o país – e o mundo – em razão da Covid-19 pode ser qualificada como acontecimento imprevisível, extraordinário e anormal” e para este autor é possível “justificar a revisão dos contratos que forem negativamente impactados pela pandemia, aplicando-se a teoria da imprevisão, sejam as relações de consumo ou não”.

Diante do exposto, faz-se necessário, agora, abordar a força maior, entendida como instituto jurídico que o direito do trabalho herdou da sua matriz jurídica principal, o direito comum. Segundo Nader (2015, p. 328), os fatos jurídicos podem advir de “acontecimentos ordinários e acontecimentos naturais extraordinários”. Ainda esclarece: “os ordinários são os fenômenos previsíveis, normais, regulares” e os extraordinários “são fatos que não se apresentam com regularidade, são contingentes, escapam à previsão e ao controle”. Em continuidade a preleção, Nader doutrina que, “configuram esta espécie: o caso fortuito, a força maior, o *factum principis*” (Nader, 2015 p. 328). Escalerece, ainda, que “esses acontecimentos caracterizam-se pela imprevisibilidade ou inevitabilidade e pela ausência de culpa. O *factum principis* produz o mesmo efeito jurídico que a força maior e o caso fortuito”.

Para conceituar estes eventos, Nader retrata: “Dá-se o fato do príncipe quando, em decorrência de normas emanadas de órgãos do Estado, as partes ficam impedidas, juridicamente, de cumprir as cláusulas do contrato que firmaram” (Nader, 2015 p. 329). Baudry-Lacantinerie e Barde *Apud* Nader trazem, “Entende-se pelo termo genérico de *fait du prince* todos os impedimentos que resultam de uma ordem ou de uma proibição emanada de autoridade pública” (Nader, 2015 p. 329).

Definindo os eventos extraordinários de força maior e do caso fortuito, Meirelles (2016) conceitua o primeiro como um “evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato” já o segundo termo “é o evento da natureza que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato” segue em sua doutrinação conceituando, o que “caracteriza determinado evento como força maior ou caso fortuito são, pois, a imprevisibilidade (e não a imprevisão das partes), a inevitabilidade de sua ocorrência e o impedimento absoluto que veda a regular execução do contrato”. (Meirelles, 2016 p. 269).

Em continuidade no seu caminho doutrinário, Meirelles (2016, p. 269) conceitua o fato do príncipe como uma determinação estatal quer seja ela:

[...] positiva ou negativa, geral, imprevista e imprevisível, que onera substancialmente a execução do contrato administrativo. Essa oneração, constituindo uma *álea administrativa extraordinária e extracontratual*, desde que

intolerável e impeditiva da execução do ajuste, obriga o Poder Público contratante a compensar integralmente os prejuízos suportados pela outra parte, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, e, se esta for impossível, rende ensejo à rescisão do contrato, com as indenizações cabíveis. (Meirelles, 2016, p.269).

Ainda, doutrina o autor que “a administração não pode causar danos ou prejuízos aos administrados e muito menos a seus contratados” e, em isto ocorrendo, “surge a obrigação de indenizar” sendo este o fundamento precípua do fato do príncipe que assim se justifica conforme pontua Meirelles (2016 p. 270)

Contextualizando a Pandemia do Covid -19 a causas justificadoras da inexecução do contrato afirma Theodoro Júnior:

[...] que pode ser extremamente prejudicial ao fornecedor está ocorrendo com o aparecimento do novo coronavírus (ou Covid-19) – vírus altamente contagioso –, que obrigou diversos países a tomarem medidas drásticas para preservar a saúde de seus cidadãos e evitar o colapso de seus sistemas de saúde. Com efeito, a economia mundial entrou em crise, abalando as bolsas de valores, os preços das *commodities* e do petróleo etc (Theodoro Jr., 2020, p. 282).

E continua:

As medidas variam de intensidade, mas, em geral, representam a restrição de trânsito de pessoas e a proibição de funcionamento de estabelecimentos como bares, restaurantes e o comércio em geral. Essas determinações, embora necessárias sanitariamente, têm o potencial de impactar a execução de diversos contratos, nacionais e internacionais, seja pelo desabastecimento de insumos, pelo aumento dos preços de mercadorias e bens, dificuldades financeiras do devedor etc. Essas situações podem levar à inviabilidade total ou parcial de cumprimento do contrato pelos contratantes (Theodoro Jr., 2020, p. 282).

Por fim, ainda se tratando da pandemia da Covid-19, o autor afirma:

Parece certo que a grave crise que assola o país – e o mundo – em razão da Covid-19 pode ser qualificada como acontecimento imprevisível, extraordinário e anormal, a justificar a revisão dos contratos que forem negativamente impactados pela pandemia, aplicando-se a teoria da imprevisão, sejam as relações de consumo ou não (Theodoro Jr., 2020, p. 282).

Na tentativa de manter um equilíbrio contratual em casos como o de pandemia, é que a Secretaria Nacional do Consumidor emitiu a nota técnica nº 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ: “nossa orientação é para que sejam exauridas as tentativas de negociação do rompimento contratual, de modo a minimizar danos para todos os envolvidos na relação contratual de consumo” (Brasil, 2015).

Contudo, como preconiza Theodoro Júnior, é preciso frisar que o CDC é uma legislação que protege o consumidor e busca o reequilíbrio contratual:

A legislação protetiva do consumidor parte da constatação genérica de sua vulnerabilidade no mercado de consumo. Sua *ratio essendi* é, portanto, a busca do reequilíbrio da relação de consumo, “seja reforçando, quando possível, a posição do consumidor, seja proibindo ou limitando certas práticas de mercado (Theodoro Jr., 2020, p. 464).

Nunes (2018, p. 183) disciplina que “relações jurídicas equilibradas implicam a solução do tratamento equitativo. O equilíbrio se espraia, no plano contratual, na norma do CDC”.

Para a doutrina de Cavalieri Filho (2019, p. 134), “A nova concepção dos contratos repudia, de modo veemente e absoluto, a lesão, o prejuízo não razoáveis. A primazia não é mais da vontade, mas, sim, da justiça contratual”

Nesta mesma direção são os ensinamentos de Theodoro Júnior

Ao traçar os princípios norteadores da “Política Nacional das Relações de Consumo”, o CDC não só proclama o “reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”(art. 4º, I), como destaca o objetivo de lograr a “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do

consumidor como a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores” (art. 4º, III). (Theodoro Jr., 2020, p. 464).

Para Souza (2018, p. 55), “há de ter um equilíbrio da relação, assim evitando um enriquecimento sem causa das partes”. Resumindo sua explanação, Theodoro Júnior evidencia ao aplicar os mecanismos protetivos do CDC deve ser feito, “com vistas a assegurar uma justa e adequada proteção ao consumidor, sem, no entanto, implicar ameaça desabusada à empresa”. Em sua conclusão este doutrinador resume seus ensinamentos ao revelar: “Não mais se conforma a sociedade com a igualdade formal dos contratantes, pura e simplesmente” segue aduzindo “ao contrário, deseja muito mais do que isso; pretende o reequilíbrio, o balanceamento total da relação”. (Theodoro Jr., 2020 p. 464).

A priori, cabe evidenciar o papel das pandemias nas mudanças de comportamento da humanidade, que: “Em meio ao frenesi do capitalismo turbinado, ao consumo desenfreado e às hordas turísticas devorando as paisagens, [...] um ator mutante paralisou paulatinamente, em questão de semanas, a economia da maior parte do mundo” (Trigo, 2020),

Ademais, “as epidemias regressam a cada certo tempo para recordarmos nossa vulnerabilidade” (Cueto, 2020). Desta forma, segundo Correia (2021, p. 2), “o surto da Covid-19 colocou o mundo diante de uma pandemia que ainda enfrentamos com tanta dificuldade”. Nesta vertente e “sob o prisma do Direito, onde se lê pandemia, leia-se provável restrição das liberdades fundamentais” (Ventura, 2010 p. 41).

No primeiro semestre de 2022, data de redação deste tema, ainda há muito a descobrir sobre o SARS-CoV-2, seus mais diversos sintomas, seus meios de transmissão, bem como sobre como interromper sua transmissão. Sabe-se que é também conhecido por Coronavírus e mais comumente nominado de Covid-19. O Instituto Butantan (2021) diferencia os termos Coronavírus (extensa família) x SARS-CoV-2 (Vírus) x Covid-19 (Doença) da seguinte forma:

Coronavírus: nome dado a uma extensa família de vírus que se assemelham. Muitos deles já nos infectaram diversas vezes ao longo da história da humanidade. Dentro dessa família há vários tipos de coronavírus, inclusive os chamados SARS-CoVs (a síndrome respiratória aguda grave, conhecida pela sigla SARS, que há alguns anos começou na China e se espalhou para países da Ásia, também é causada por um coronavírus).

SARS-CoV-2: vírus da família dos coronavírus que, ao infectar humanos, causa uma doença chamada Covid-19. Por ser um microrganismo que até pouco tempo não era transmitido entre humanos, ele ficou conhecido, no início da pandemia, como “novo coronavírus”.

Covid-19: doença que se manifesta em nós, seres humanos, após a infecção causada pelo vírus SARS-CoV-2. (Instituto Butantan, 2021).

Diante do cenário avassalador instaurado pela descoberta do SARS-CoV-2, a sensação que assola o mundo é que o vírus está instalado há muitos anos. Contudo, desde a primeira notificação, “com origem de seu epicentro na China, na cidade de Wuhan, em outubro de 2019”, não decorreu tanto tempo, “período em que o mundo praticamente parou” (Diniz, 2020 p. 437). No Brasil, com dados atualizados, o primeiro caso de Covid-19 foi confirmado em 26 de fevereiro de 2020 (Croda, 2020).

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), “O termo “pandemia” se refere à distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade” e somente em 11 de março que a OMS, caracterizou a Covid-19 como pandemia.

Quase dois meses após surgir os casos em Wuhan é que a OMS foi alertada e somente “na primeira quinzena de março, a Organização Mundial da Saúde declarou a situação de pandemia, devido ao grande número de casos espalhados por todo o mundo” (Mendes, 2020 p. 568).

Nada se sabia sobre esta nova doença, com a crescente propagação, o pouco conhecimento, bem como não havia uma droga comprovadamente eficaz contra o SARS-CoV-2, é que medidas foram necessárias para a tentativa de controle da

disseminação sendo a prevenção à que se mostrava mais importante no combate, ao vírus causador da doença do Covid-19, e para tanto, o distanciamento social, bem como o lockdown, foram as medidas de ordem mundial. Segundo Doutrina Mendes (2020, p. 568), “o avanço da doença e o necessário lockdown ocasionaram uma rápida desarticulação das cadeias de insumos, produção e comercialização”.

Vale destacar, ainda, que grandes foram os infortúnios causado pelo vírus SARS-CoV-2 e como já ressaltado, todas as áreas do direito foram afetadas e nesta seara o Código de Defesa do Consumidor não se manteve entorpecido diante da frágil relação negocial entre fornecedor – consumidor, as duas extremidades foram impactadas com a brusca mudança causada pelas medidas preventivas necessariamente infringida pelo poder público.

Diante de total propagação do vírus, é que foi instaurado o Decreto legislativo Nº. 6 de 2020 entrando em vigor na data de sua publicação em 20 de março de 2020, a saber:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. (Brasil, 2020).

De forma uníssona, é cediço que a pandemia do Covid-19, desestabilizou toda a humanidade, fazendo surgir muitas inseguranças em todas as esferas do conhecimento. Desse modo, Mendes afirma:

Não existe âmbito da ciência do direito que não tenha sido solicitado para a revisão de seus institutos de referência” em sua preleção evidencia que, “em alguns casos adaptando princípios e normas já existentes e, em outros, inserindo de modo urgente novas regras, ainda que temporárias”. (Mendes, 2020 p. 144).

Vários foram os efeitos resultantes das medidas necessárias a contenção do vírus e nesta toada, que a doutrina de Mendes (2020), destaca que “Parece certo que a grave crise que assola o país – e o mundo – em razão da Covid-19 pode ser qualificada como *acontecimento imprevisível, extraordinário e anormal*” e a teoria da imprevisão diante da pandemia exigindo passa “a justificar a revisão dos contratos que forem negativamente impactados pela pandemia, aplicando-se a teoria da imprevisão, sejam as relações de consumo ou não. (Mendes, 2020 p. 282).

Segue em sua preleção que “a crise configurou inegável estado de força maior e que o estado de calamidade pública decretado nas três esferas da federação constitui fato do príncipe” (Mendes, 2020 p. 568).

Como já sobredito, foram implantadas diversas medidas de restrições impostas pelo Poder Público nacional bem como estrangeiro para diminuir a velocidade de contaminação e doutrina Theodoro Júnior (2020, p. 283) que estas medidas provocam “o desequilíbrio contratual, em tempos de Covid-19”, segue em sua preleção ao afirmar que “Essas medidas, consideradas *fato do príncipe*, contra as quais nenhum contratante pode resistir, autorizam a revisão contratual ou a sua resolução, afastando, em qualquer caso, a responsabilidade do fornecedor,” isto porque, “o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior”, conforme dispõe o art. 393 do Código Civil. Cabe destacar que, segundo o autor, “Muito embora não exista previsão similar no Código de Defesa do Consumidor, o caso fortuito e a força maior são utilizados, pela doutrina e jurisprudência” e segue doutrinando que é a medida “para afastar a responsabilidade civil do fornecedor em caso de acidente de consumo ou defeito do produto ou serviço”.

Ademais, afirma que “não poderia mesmo ser diferente, na medida em que o Código Civil é legislação aplicável a todo o direito privado, ainda que subsidiariamente”. (Theodoro Jr., 2020, p. 283).

Desta forma, ao levantar-se uma análise dos requisitos para a aplicabilidade da teoria da imprevisão, em confronto com a realidade em que se encontra o Brasil temos que um dos requisitos, segundo Bolsoni:

[...] diz respeito aos contratos serem de execução continuada ou diferida, é importante ressaltar que, o acontecimento que dê possível causa à aplicação da teoria deve ter ocorrido somente após a celebração do contrato, porém, de forma anterior à sua completa execução. Sendo assim, contratos celebrados antes do surgimento do surto serão passíveis de aplicação de tal teoria, se ainda estiverem em execução quando do seu surgimento. Já os que foram firmados de forma posterior à pandemia do Covid-19 –em dezembro –não cumprirão com o requisito de superveniência necessário à aplicação da teoria da imprevisão. (Bolsoni, 2020, p. 9).

Já em relação ao quesito de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, o autor colaciona o Enunciado 175 da III Jornada de Direito Civil:

A menção à imprevisibilidade e à extraordinariedade, insertas no art. 478 do Código Civil, deve ser interpretada não somente em relação ao fato que gere o desequilíbrio, mas também em relação às consequências que ele produz”. De forma específica, entende-se sim, que a pandemia se trata de evento extraordinário, visto que surtiu reflexos na economia e nas relações contratuais, que fogem da esfera meramente ordinária ou que simplesmente acompanha os riscos do negócio. Tem-se no entanto, a calculada ressalva de que, para algumas atividades, esta não o seria. (Bolsoni, 2020, p. 10).

Desta forma, o objetivo precípua da teoria da imprevisão é restabelecer o equilíbrio contratual, visto que não existe prazo para que uma revisão seja feita nas bases do negócio se o ônus que se queixa a parte reclamante, decorre de um evento extraordinário e neste caso a pandemia o seria. Certo é que, na necessidade de reavaliação contratual, é injustificável o acréscimo de vantagens para a outra decorre ainda que sob uma ótica objetiva da prestação e da contraprestação. E, frente aos efeitos deletérios da pandemia do Covid-19, no geral, inexistente vantagem extrema em favor do credor, salvo exceções que a lei assim o delimite.

Conti (2020) delinea a crise motivada pela pandemia do vírus SARS-CoV-2 como “a crise tripla do Covid-19: crise comportamental, crise sanitária e crise econômica” e assim muitas incertezas surgiram em diversas áreas e a relação de consumo foi severamente afetada devido ao isolamento social restando ao consumidor, a dúvida de “como reagir diante da aludida situação e dos abusos praticados por seus autores”. (Passeri, 2020). Nas palavras de Conti (2020, p. 6), a crise na economia é representada pelas “dificuldades econômicas impostas pela mudança de comportamentos, aumento da aversão ao risco, medo crescente conforme o sistema de saúde colapsa, queda do comércio e investimentos internacionais”. Exemplificado por Conti, o setor cultural o cancelamento de eventos, indubitavelmente sofreu e ainda sofre, fortes impactos sobre a renda, o consumo e emprego e neste contexto, medidas legislativas foram urgentemente editadas para proteção da relação de consumo.

Diante do estado de exceção e das novas necessidades que surgiram em razão da pandemia, os legisladores tiveram que atuar de maneira célere e desta forma criaram, dentre outras, duas importantes medidas provisórias (MP): MP. Nº 925/2020 e a MP. Nº. 948/2020 que tinham os seguintes focos: a primeira em regular a remarcação de passagens aéreas e a segunda tratar precipuamente do cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura. No tocante à matéria objeto desta MP, o ponto a se destacar é no que se refere à compra de passagem aérea em função de um evento específico, a exemplo de um show artístico, o qual não pode ser reagendado e neste caso, a orientação também deve ser adaptada de acordo com o caso concreto. Segundo Lima:

Se o evento foi alterado por força da pandemia, a remarcação deverá ser realizada sem qualquer custo adicional ao passageiro. Por outro lado, se o evento foi cancelado ou realizado em data que o passageiro não pôde viajar em virtude da pandemia e a solução do reembolso for a única que lhe interessar, a este deverá ser assistido o direito de

restituição no prazo de dozes meses, contados do fim da pandemia [o termo inicial da contagem não é mencionado nesta MP, mas deve ser aplicado, por analogia, o prazo previsto na MP 948/20 (art. 2º, § 4º), por absoluta similaridade de assuntos e motivos], com possibilidade de isenção ou, pelo menos, redução ao patamar mínimo de eventual multa ou penalidade imposta pela companhia aérea (estima-se algo entre 10 e 20% do valor cobrado, no máximo, a depender de cada caso concreto). (Lima, 2020, p. 137).

Já em relação à medida provisória (MP) N°. 948/20, voltada para o setor de serviços relacionados com o turismo de uma maneira geral, a orientação tem similaridade com a medida provisória do setor aéreo no que se refere em priorizar a remarcação dos eventos sem custo adicional para o consumidor, desde que tal remarcação ocorra no período de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da MP, que se deu em 08/04/20 (art. 2º, § 1º).

MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). (Brasil, 2020)

O Código do Consumidor em sua essência é de defesa e não adentrando no viés que, medida provisória, como qualquer outro ato normativo, deve guardar pertinência formal e material com a Constituição Federal. Assim afirma Duarte Júnior:

A Medida Provisória nº 948/2020 foi editada sob a justificativa de conferir maior segurança jurídica aos setores de turismo e entretenimento, haja vista que, em razão da pandemia, entendia-se que o Código de Defesa do Consumidor sozinho poderia – por mais contraditório que pareça – não garantir o equilíbrio e a harmonia das relações de consumo nesse atípico momento em que estamos vivendo. Assim, com o receio de uma judicialização em massa, a referida MP surgiu para possibilitar uma pacificação nos casos de cancelamento de eventos, viagens, hospedagens, dentre outros. (Duarte Jr., 2021).

Diante do caos que se instalou em virtude da pandemia da Covid-19, pode-se verificar que as medidas provisórias editadas, na tentativa de disciplinar de maneira justa as matérias, procuraram considerar imparcialmente, os interesses dos consumidores de um lado e do outro as companhias aéreas e os prestadores de serviços do setor de turismo e cultura. Sabe-se que diante do caos da pandemia, nenhuma das partes tem culpa e o objetivo primordial é priorizar a solução dos conflitos dependendo das circunstâncias que ocorram. Diniz (2020, p. 443) traz, “A pandemia não coloca todos no mesmo barco, mas na mesma tempestade”. Diante da conjuntura é que o Estado deve buscar um equilíbrio jurídico entre as partes assegurando o cumprimento da legislação.

Cabe ressaltar algumas regras desta PL que impactaram o direito do consumidor e o art. 7º do Projeto de Lei 1.179, de 2020, estabelece regras delimitadoras da revisão dos contratos empresariais e civis, deixando claro que não são por ele afetadas as normas legais que regem os contratos de consumo.

Consequentemente, o art. 7º do Projeto de Lei 1.179, de 2020, separa os regimes de direito civil e de direito do consumidor, afirmando que cada regime deve agora regular suas “relações”, sem a possibilidade de diálogo entre estas fontes em matéria de rescisão, resolução e revisão dos contratos. Assim, para o direito civil e comercial, limita os fatos imprevisíveis, mas não para o direito do consumidor, e limita a uma interpretação finalista radical, praticamente excluindo todas as pessoas jurídicas “empresas” e “empresários”, mesmo que pequenos e médios, da definição de consumidor do CDC, ao dispor [...]. (Marques, 2020, p.3)

Dentre várias outras motivações, o PL trata da importante ação da revisão de contratos e segundo a revista digital *online* as regras em relação à revisão de contratos:

[...] amparados pelo Código Civil, o projeto especifica que o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário não poderão ser considerados fatos imprevisíveis que justifiquem pedidos de revisão contratual ou quebra do contrato. [...] De qualquer forma, as consequências jurídicas decorrentes da pandemia não poderão ser retroativas, inclusive para aquelas classificadas no Código Civil como de caso fortuito ou força maior. (Consultor Jurídico, 2020).

Nesta corrida por regulamentar as ocorrências causadas pela pandemia, é perceptível que uma relevante quantidade de normas foram e são emitidas e, em 10 de junho de 2020, foi publicada a Lei nº 14.010/20, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET), fruto do PL nº 1.179.

Segundo Hirsch (2020 p. 3) “As profundas alterações sociais provocadas pela pandemia da Covid-19 têm exigido da comunidade jurídica reflexões constantes sobre o papel do Direito como conformador dos conflitos da sociedade”. Diante da hodierna situação causada pela pandemia são notórios os “desequilíbrios econômicos e financeiros que atingem milhares de consumidores”, e estes não conseguem “arcar com os pagamentos decorrentes das obrigações firmadas perante os fornecedores” (Hirsch, 2020 p. 42) e assim, surge a Lei nº. 14.010/20 que segundo Cabral, “estabelece um marco temporal inicial para a pandemia” e pode vir a ser “um critério de avaliação extra do magistrado para identificar situações em que há uma alteração específica pelo cenário pandêmico” ainda continua aludindo que “a revisão contratual deve ser operada de forma diligente devido ao ineditismo representado pelas rupturas fáticas desse evento” e ressalta que “inclusive se comparadas a outras hipóteses de caso fortuito/força maior já observadas no direito civil”. (Cabral, 2020, p. 199).

Manifesto é que não apenas o Brasil, bem como o mundo vivencia uma situação anormal, com danos e prejuízos até então inumeráveis e no entendimento de Bento e Almeida trazem que:

A situação anormal que assola o país, ou seja, o estado de calamidade pública, caracteriza a ausência do nexo de causalidade, o que afasta a culpa em relação ao fornecedor, tendo em vista que se trata de um evento de força maior, que independeu da vontade das partes para ocorrer. (Bento & Almeida, 2020).

Nesta direção, surgiram inúmeros casos de cessação forçada dos contratos, apesar de que nenhuma das partes viesse a ter culpa, acentuando o desequilíbrio, na tão frágil relação consumerista, consumidor-fornecedor.

Dessa forma, é imprescindível que haja equilíbrio, boa vontade, boa-fé e o bom senso na relação entre consumidores e fornecedores para a resolução dos conflitos, tendo em vista, que o objetivo da área jurídica é a resolução dos problemas e viabilidade dos acordos entre as partes, já que não apenas o consumidor tem direito ao seu crédito, mas é necessário a manutenção das empresas e do comércio, em geral.

Merece destaque o fato de que a área cultural, foi uma das mais abaladas frente às incertezas do Covid-19 e para regular as diretrizes é que na linha do entendimento de Theodoro Jr. (2020):

Durante a pandemia do coronavírus foi editada a Medida Provisória nº 948/2020, convertida na Lei 14.046/2020, que dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) – que ainda não foi convertida em lei até a data da edição dessa obra. O art. 5º da medida provisória previa que “as relações de consumo regidas por esta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior e não ensejam danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades, nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990”. Esse dispositivo não foi incluído na lei. Entretanto, o art. 2º prevê que sendo adiados ou cancelados serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, em razão da pandemia, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor se assegurarem a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou disponibilizarem crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis. (Theodoro Jr., 2020, p. 314).

Em direção a outros doutrinadores é que Tomasevicius Filho, (2020, p. 14) cita que os setores de “turismo, eventos e shows ao contrário do setor aéreo, cujo funcionamento foi afetado, mas não encerrado, os shows e espetáculos foram proibidos por todo o ano de 2020”, e desta forma “permanecendo interrompidos em 2021 até a efetivação do controle da pandemia de Covid-19”. Conforme preleciona Tomasevicius Filho, (2020, p. 14) “foram editadas duas leis específicas, as quais enfrentaram diretamente a questão, o resultado foi um número de ações judiciais bem menor”. Desta forma, com a elaboração de leis claras e precisas o legislativo cumpre com sua finalidade, de modo que, mesmo diante de uma aterradora pandemia, no que diz respeito a cancelamentos de eventos, houve um equilíbrio na balança fornecedor-consumidor ao tentar equalizar as perdas e danos de ambos os lados da moeda.

Em um breve resumo, a lei Nº. 14.046 teve sua origem na Medida Provisória n. 948, de 8 de abril de 2020, a qual foi convertida com poucas alterações e complementações e como forma de proteção está estabelecido no seu art. 2º Caput e incisos I e II que não haveria obrigação de reembolso para os serviços, eventos e reservas, desde que fosse assegurada a remarcação, ou a disponibilização do crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos. A pandemia do Covid-19 fez com que apresentações artísticas fossem adiadas ou canceladas e o retorno destas apresentações, num cenário que ainda parece distante e com grandes públicos, depende do controle da disseminação do Sars-CoV-2. Confiante nesta esperança, as leis que foram criadas para direcionar e dar segurança nesse momento sem precedentes, permite que o setor cultural planeje o retorno dos eventos de shows e apresentações artísticas para 2022 com a retomada do Carnaval que é um evento muito importante para a movimentação da economia nacional.

4. Considerações Finais

Nesta pesquisa, foi possível concluir que, diante de uma humanidade condicionada a uma rotina desenfreada, em meio ao frenesi do capitalismo turbinado, surgiu no mês de outubro de 2019 o vírus do Covid-19 que, somente, em 11 de março de 2020 foi reconhecido como pandemia. A pandemia fez o mundo mergulhar em instabilidade econômica, freando e, por muitas vezes, atrasando os ponteiros do relógio da humanidade, desestabilizando todas as áreas, principalmente a esfera do Direito consumerista.

É prazeroso desfilarmos na história em busca das conquistas e avanços da humanidade; conhecer o início da frágil proteção humana na legislação, começando na antiguidade desde o código de Hamurabi (primeiros indícios de proteção do consumidor) até o atual momento de incertezas na legislação. O código de defesa do consumidor brasileiro é visto internacionalmente como uma lei progressista e protetora, sendo uma referência na evolução legislativa para diversas nações que buscam balizar a tensa e frágil relação consumidor-fornecedor.

As leis buscam tutelar as transformações sociais e para tanto, utilizam de princípios que norteiam os legisladores nessa difícil tarefa alguns destes princípios constitucionais relevantes são: o princípio da dignidade humana - fundamental para todas as áreas legislativas, o princípio da isonomia, que rege que todos são iguais perante a lei; bem como o princípio da informação, muito pertinente na atual conjuntura. Ainda que implicitamente, foram citados vários princípios no que concerne especificamente a área consumerista, onde reside o tema central acerca da vulnerabilidade do consumidor e a pandemia do Covid 19. Dentre eles, cabe ressaltar os princípios da boa-fé, vulnerabilidade, confiança, harmonização dos interesses e confiança, ressaltando ainda o direito do dever governamental, onde o Estado deve e tem que atuar na proteção desta relação diante de uma pandemia que deixa a legislação muito aquém da real necessidade.

A abordagem é sobretudo em relação a aspectos gerais do CDC, seu campo de aplicação, a relação jurídica de consumo e os conceitos consumeristas. Ponto muito importante de discussão é o que se refere a teoria da imprevisão – originária do Código Civil – mas com aplicabilidade subsidiária à esfera consumerista, partindo do pressuposto que as partes não tinham como prever acontecimentos futuros. Nesse contexto, cabe ressaltar que a grave crise que assola o país e o mundo,

pode ser qualificada como acontecimento imprevisível, extraordinário e anormal o que justifica a revisão de contratos dos mais diversos, impactados pela pandemia sejam estes consumeristas ou não, proporcionando assim uma tentativa de se manter um equilíbrio contratual.

Além disso, percebe-se que a legislação acerca da pandemia é ainda um embrião em formação, o que sem dúvida será aprimorado ao longo dos próximos anos.

Ressalte-se que no momento que as considerações finais deste artigo estão sendo digitadas, surgem várias notícias de novas cepas que causam uma nova reinfecção do Sars-CoV-2. Uma notícia como essa causa estresse. Quando se imagina que o vírus está sob controle, novas contaminações surgem demonstrando que estamos longe de chegar a um consenso ou conclusão acerca de tudo que envolve a pandemia.

O que se conclui é a necessidade de mudanças extravagantes para regular o consumo, os impactos econômicos e sociais decorrentes da pandemia de Covid-19 devem desencadear discussões acirradas para atualização do CDC e em um cenário repleto de incertezas, este será um dos maiores desafios para o futuro que não está longe, pois regulamentar a retirada ou prorrogação de regras certamente será desafiador para o aperfeiçoamento de proteção ao consumidor. Outro grande ensinamento é acerca do fiel da balança, pois é neste momento que as normas incentivam a conciliação entre fornecedor-consumidor para o real equilíbrio da balança financeira.

O seguimento de turismo e cultura, apresentações artísticas (eventos em geral) foi um dos mais abalados pela crise do Sars-CoV-2, e a toque de caixa foi aprovada a MP 948/2020 que posteriormente foi transformada na Lei 14.046/20 na tentativa de tutelar o direito consumerista. Pode-se destacar desta medida o prazo para remarcação de serviços bem como reservas de eventos artísticos ampliado para 18 meses bem como a obrigatoriedade de reembolso em 12 meses, estes, contados a partir do encerramento do estado de calamidade pública, para o caso de total impossibilidade de remarcação do evento. Cabe ressaltar que a referida lei se aplica aos seguintes serviços: setor do turismo (meios de hospedagem-hotéis, albergues, pousadas, aluguéis de temporada); agências de turismo, empresas de transporte turístico; organizadoras de eventos; parques temáticos e acampamentos; setor da cultura (cinemas, teatros, plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet); artistas (cantores, atores, apresentadores e outros); e demais contratados pelos eventos.

Em tempos de tanta incerteza e insegurança, este artigo jamais esgotaria todas as repercussões da pandemia no que se refere a proteção do consumidor no meio legislativo, principalmente por sabermos que esta doença afetou a todos de distintas formas e a adoção do princípio de boa-fé, boa convivência, e bom senso continuam sendo a melhor forma de conciliação preponderante requisito na resolução dos conflitos, exigindo de todos compreensão e diálogo. Em conclusão, é primordial recordar que, tanto os consumidores quanto as empresas sofreram, sofrem e sofrerão os imensuráveis impactos dessa crise pandêmica, cabendo ao Direito tutelar sobre esses novos fatos sociais de forma alinhada com o que regem os princípios do Direito Consumeristas, no intento de minimizar esses impactos e fazer prevalecer o sentimento de justiça, mesmo diante da situação caótica resultante da pandemia e do distanciamento social forçado.

Para pesquisas futuras, sugere-se, ao término/diminuição da pandemia da Covid-19, registrar e debater quais as alterações que o legislador porventura trouxer para regular o tema.

Referências

- Bento, R. T. & Almeida, C. M. (2020) *As relações de consumo e o Covid-19*. <https://www.migalhas.com.br/depeso/323082/as-relacoes-de-consumo-e-o-covid-19>
- Bocato, V. R. C. (2006). Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação. *Rev. Odontol. Univ. Cidade São Paulo*. 18 (3), p. 265-274.
- Bolsoni, K. F.; Gracioli, T. A. & Nerilo, L. F. L. (2020) A Pandemia do Covid-19 traz consigo todos os elementos Necessários à Aplicação a Teoria da Imprevisão sob a Ótica do Código Civil? Publicada em anuário pesquisa e extensão Unoesc São Miguel do Oeste. <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/24390/14310>.

Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília-DF: Presidência da República, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Brasil (2020). *Decreto Nº 6, De 20 Março de 2020*. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília, DF: Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm

Brasil (2020). *Lei nº 14.010, DE 10 DE JUNHO DE 2020*. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília – DF Senado Federal, data da publicação em 8 de setembro de 2020. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm

Brasil (2020). *LEI Nº 14.046, DE 24 DE AGOSTO DE 2020*. Dispõe sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19. Brasília, DF: Presidência da República, <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.046-de-24-de-agosto-de-2020-273920826>.

Brasil (1990). *Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 11 de setembro de 1990. D.O.U de 12/09/1990, pág. nº 1. 12 de Setembro de 1990. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm.

Brasil. (2020). *M.P. Medida Provisória Nº. 948 de 8 de abril de 2020*. Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). Brasília-DF Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv948.htm

Brasil (2020). *Projeto de lei. PL- nº. 1.179 de 2020*. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19). <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141306>

Brasil (2015). SENACON- Ministério da Justiça e Segurança Pública: Nota Técnica n.º 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ. <https://www.defesadoconsumidor.gov.br/portal/biblioteca/95-notas-tecnicas/271-notas-tecnicas>.

Cabral, H. B.; Silvestre, G. F. & GONÇALVES NETO. (2020). *As relações jurídicas e a pandemia da COVID-19 / organização*. Campos dos Goytacazes, RJ: Encontrografia Editora.

Cavaliere Filho, S. (2019). *Programa de Direito do Consumidor*. Grupo GEN. 9788597022414. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597022414/>.

Conti, T. V. (2020) Crise Tripla do Covid-19: um olhar econômico sobre as políticas públicas de combate à pandemia. *Working Paper*.: <http://thomasvconti.com.br/pubs/coronavirus/>.

Correia, V. M., *Et al.* (2020) *Manual de condutas na COVID-19*.: Editora Manole, 2021. 9786555765113. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555765113/>.

Croda, J. H. R. & Garcia, L. P. (2020), Resposta imediata da Vigilância em Saúde à epidemia da COVID-19. EDITORIAL • *Epidemiol. Serv. Saúde* 29 (1). <https://www.scielosp.org/article/ress/2020.v29n1/e2020002/pt/>, <https://doi.org/10.5123/S1679-49742020000100021>.

Cueto, M. (2020). *O Covid-19 e as epidemias da Globalização*. https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:0JH5BeBUCkJ:scholar.google.com/+a+historia+do+covid+19&hl=pt-BR&as_sdt=0,5

Souza, S. C.; Werner, J. G. & Neves, T. F. (2020). *Direito do Consumidor*. Grupo GEN, 2018. 9788530981273. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/>.

Diniz, M. H. *Direito em Debate Vol. II*.: Grupo Almedina (Portugal), 2020. 9788584936434. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584936434/>.

Duarte junior, H. S. & Chada, M. A. M. (2021). Medida Provisória Nº 948 de 8 de Abril De 2020 e os Impactos sobre os Direitos Sociais e Econômicos nas Relações de Consumo. *LAW Review I(I)* <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/lawreview/article/view/5380/0>

Gomes, R.; *et al.* (2005) *Organização, processamento, análise e interpretação de dados: o desafio da triangulação*. In: Minayo, M. C. S. *Et Al.* (ORGs) Avaliação por triangulação de métodos: abordagem de programas sociais. Rio de Janeiro; Editora Fiocruz.

Hirsch, F. R. A. (2020) *Comentários Ao R.J.E.T.: uma análise das alterações transitórias e emergenciais no direito privado trazidas pela Lei 14.010/2020 / Fábio Periandro de Almeida, Rodrigo Andrade (Organizadores) HIRSCH*.

Instituto Butantan. (2020). *Qual a diferença entre SARS-CoV-2 e Covid-19? Prevalência e incidência são a mesma coisa? E mortalidade e letalidade?* <https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/qual-a-diferenca-entre-sars-cov-2-e-covid-19-prevalencia-e-incidencia-sao-a-mesma-coisa-e-mortalidade-e-letalidade>.

Lima, F. R. S. *Et al.* (2020). *Covid-19 e os Impactos no Direito*.: Grupo Almedina (Portugal). 9786556270333. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270333/>.

Marques, C. L. (2020). *Direito do Consumidor - 30 anos de CDC*. 1/2020 Editora Forense Grupo GEN.

Mendes, G., F.; Santana, H. L. & AFONSO, J. R. (2020). *Governance 4.0 Para Covid-19 no Brasil*.: Grupo Almedina (Portugal). <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270869/>.

Meirelles, H. 6L. (201). *Direito administrativo brasileiro / 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015*. Malheiros.

- Morandi, M. I. W. M. & Camargo, L. F. R. (2015). Revisão sistemática da literatura. *Design Science research*.
- Nader, P. (2015) *Introdução ao Estudo do Direito*. 37 Ed. Rio de Janeiro: Forense.
- Nunes, R. (2018). *Curso de direito do consumidor*. Editora Saraiva. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553607532/>.
- OPAS (Organização Pan-Americana da Saúde). (2020). *Histórico da pandemia de COVID-19 – Escritório regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde - Representação da OPAS e da OMS no Brasil*. Brasília-DF. <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>
- Passeri, I. G., et al. (2020). Direito do consumidor frente à pandemia do novo coronavírus. *Revista Jus Navigandi*, 25 (6157). <https://jus.com.br/artigos/81820..>
- Revista consultor jurídico. (2020) *Teoria Da Imprevisão: Câmara aprova novo texto de PL sobre medidas emergenciais para epidemia*. <https://www.conjur.com.br/2020-mai-14/camara-aprova-texto-pl-regras-emergenciais-crise>.
- Tartuce, F. (2021). Direito Civil - *Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie* - Vol. 3.: Grupo GEN, 2021. 9788530993849. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993849/>.
- Theodoro Júnior, H. (2020). *Direitos do Consumidor*. Grupo GEN. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992941/>.
- Tomasevicus filho, E. (2021). Direito civil e COVID-19. <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/189359/174879>
- Trigo, L. G. G. (2020). Viagens e turismo: dos cenários imaginados às realidades disruptivas. *Revista Brasileira de Pesquisa em Turismo* 2020-08-31 | journal-article 10.7784/rbtur.v14i3.2107 USP: São Paulo, BR <https://www.rbtur.org.br/rbtur/article/view/2107>.
- Ventura, D. (2010). Pandemias e Estado de Exceção. 2010. *Anais VII Congresso Internacional de Direito do USJT: O Brasil no Mundo*. Universidade São Judas, São Paulo, 2010. <https://bityli.com/jfvDWC>.
- Zunino Neto, N. (1999) Pacta sunt servanda x rebus sic stantibus: uma breve abordagem. *Revista Jus Navigandi*, 4 (31). <https://jus.com.br/artigos/641>.